



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3015422 - SP (2025/0303810-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZA MORITA FENERICK
ADVOGADO : JOAQUIM BASÍLIO - SP093308
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
HELGA LOPES SANCHEZ - MG179994
RAFAEL BARIONI - SP281098
JORGE DONIZETI SANCHEZ - SC055613
HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
HELGA LOPES SANCHEZ - ES025960
HELGA LOPES SANCHEZ - RS109573A
HELGA LOPES SANCHEZ - RJ203750
HELGA LOPES SANCHEZ - SC055612
HELGA LOPES SANCHEZ - PR088888
RAFAEL BARIONI - RJ186876
RAFAEL BARIONI - SC055780
RAFAEL BARIONI - MG132391
RAFAEL BARIONI - RS109802A
RAFAEL BARIONI - PR070345
RAFAEL BARIONI - ES023901
INTERES. : LUIZ CARLOS FENERICK
ADVOGADA : JOYCE ALVARES DE QUEIROZ - SP304169

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM MÉRITO. RECURSO ADESIVO À APELAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do recurso especial por violação a norma da Constituição Federal, pois se trata de matéria cuja competência para exame é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF/88.
2. O apelo nobre trazendo alegações genéricas de ofensa a dispositivos de lei federal possui deficiente fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3015422 - SP (2025/0303810-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZA MORITA FENERICK
ADVOGADO : JOAQUIM BASÍLIO - SP093308
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
HELGA LOPES SANCHEZ - MG179994
RAFAEL BARIONI - SP281098
JORGE DONIZETI SANCHEZ - SC055613
HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025
HELGA LOPES SANCHEZ - ES025960
HELGA LOPES SANCHEZ - RS109573A
HELGA LOPES SANCHEZ - RJ203750
HELGA LOPES SANCHEZ - SC055612
HELGA LOPES SANCHEZ - PR088888
RAFAEL BARIONI - RJ186876
RAFAEL BARIONI - SC055780
RAFAEL BARIONI - MG132391
RAFAEL BARIONI - RS109802A
RAFAEL BARIONI - PR070345
RAFAEL BARIONI - ES023901
INTERES. : LUIZ CARLOS FENERICK
ADVOGADA : JOYCE ALVARES DE QUEIROZ - SP304169

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM MÉRITO. RECURSO ADESIVO À APELAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não se conhece do recurso especial por violação a norma da Constituição Federal, pois se trata de matéria cuja competência para exame é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF/88.
2. O apelo nobre trazendo alegações genéricas de ofensa a dispositivos de lei federal possui deficiente fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUIZA MORITA FENERICK contra decisão exarada pela il. Presidência da Seção de Direito Privado do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o apelo nobre foi manejado com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de v. acórdão assim ementado (fl. 933):

"AGRAVO INTERNO - Assistência judiciária gratuita - Insurgência da apelante contra a decisão monocrática que determinou o recolhimento do preparo, em dobro, por seu patrono - Pretensão de concessão da benesse ao causídico - Descabimento - Recurso que versa unicamente sobre a pretensão de recebimento de verba honorária sucumbencial pelo patrono da apelante - O artigo 99, §5º, do Código de Processo Civil, é claro ao consignar que o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade - Hipótese em que o patrono da apelante sequer formulou pedido de concessão da benesse em seu favor, ao interpor o recurso de apelação - Necessidade de recolhimento em dobro do preparo - Inteligência do artigo 1.007, caput e §4º, do Código de Processo Civil - Pedido de concessão da benesse neste momento que restou prejudicado - A formulação do pedido de gratuidade de Justiça em favor do advogado da apelante somente após a determinação de recolhimento do preparo não tem o condão de eximi-lo da obrigação de recolher a taxa judiciária, uma vez que os efeitos da decisão que concede a benesse são ex nunc - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO."

Nas razões do apelo nobre (fls. 792-825), LUIZA MORITA FENERICK aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da CF/88 e aos arts. 85, 98, §§ 5º e 6º, e 99, § 7º, do CPC/2015, e aos arts. 1º, 5º e 9º da Lei 1.060/50, sob o argumento, entre outros, de que *"busca seu direito na condição de VENCEDORA, para que sejam arbitrados/condenado o VENCIDO (BANCO) ao pagamento dos HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA, a ser reconhecido e devido à IDOSA ENFERMA DE DOENÇA MENTAL GRAVE (certidão de fl.301/302), e não há se falar em recolhimento do preparo recursal, por SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, olvidando dos PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE, FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL"* (fl. 796 - destaques no original).

Alega que *"há total equivoco no julgado do v. Acórdão recorrido, já que não há se falar em obrigatoriedade do recolhimento das custas de preparo do recurso adesivo por parte do patrono da recorrente, mesmo porque trata de direito da parte recorrente VENCEDORA de ver condenado o VENCIDO (BANCO) NOS HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIAS POR TER DADO CAUSA A OBJEÇÃO QUE FORA DESFAVORÁVEL A ELE"* (fl. 800 - destaques no original).

Aduz, também, que *"o princípio da instrumentalidade das formas visa o aproveitamento do ato processual cujo defeito formal não impeça que seja atingida a sua finalidade, tanto que na própria r. decisão monocrática, deixa claro essa possibilidade de concessão dos benefícios evidentemente demonstrado e reiterado desde a inicial da presente ação anulatória, e já que PODE SER AINDA DIFERIDO PARA PAGAR AO FINAL DO PROCESSO, em função da DEMONSTRAÇÃO da impossibilidade financeira"* (fl. 803 - destaques no original).

Assevera, ainda, que *"faz prova da divergência jurisprudencial e a evidente interpretação que diverge do v. acórdão recorrido (PRECEDENTES desta Casa Julgadora), bem*

como comprova e demonstra de forma analítica, de fatos semelhantes colacionando as ementas, certidões e cópias nos autos do processo comprovando como divergiu o v. acórdão recorrido, inclusive de vários outros julgados de outros Tribunais, nos estritos termos do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil. Da mesma forma comprovou com a juntada dos PRECEDENTES desta E. Casa Julgadora, com o respectivo cotejo analítico entre o v. acórdão recorrido e Súmula 413 do Supremo Tribunal Federal" (fl. 808 - destaques no original).

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 951-953), motivando o agravo em recurso especial (fls. 956-991) em tela.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, não se conhece do alegado malferimento ao art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da CF/88, na medida em que se trata de matéria constitucional, cuja competência para análise é do Supremo Tribunal Federal, consoante preconiza o art. 102 da Carta Magna. Nessa linha de intelecção, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

2. Sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, não é dado ao Superior Tribunal de Justiça analisar dispositivos constitucionais ainda que para fins de prequestionamento da matéria.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no CC n. 159.975/SP, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 6/5/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AUTORA.

1. Inviável a esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, analisar dispositivo constitucional apontado como violado, ainda que para fins de prequestionamento da matéria.

(...)

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.538.417/PR, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024 - g. n.)

Avançando, melhor sorte não socorre o apelo no tocante à violação aos arts. 85, 98, §§ 5º e 6º, e 99, § 7º, do CPC/2015 e aos arts. 1º, 5º e 9º da Lei 1.060/50.

Como sabido, o recurso especial é o instrumento processual adequado para discutir violação ou divergência jurisprudencial quanto a lei federal, conforme preconiza o art. 105, III, "a" e "c", da CF/88. Para atender tal mister, é necessário que nas razões recursais sejam apresentados argumentos jurídicos claros e precisos sobre como o eg. Tribunal *a quo* teria violado ou interpretado de forma divergente determinado dispositivo de lei federal.

Na espécie, infere-se que o recurso especial apresenta razões recursais genéricas, desprovido de argumentação jurídica apta a demonstrar a suposta violação aos aludidos dispositivos legais, nem para comprovar a divergência pretoriana. Nesse cenário, fica configurada a deficiência na fundamentação recursal, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. Nessa linha de inteligência, destacam-se recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INAPTIDÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚM. N. 284/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚM. N. 83/STJ. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. A arguição de ofensa ao dispositivo legal de forma genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, configura deficiência na fundamentação, justificando a incidência da Súmula n. 284 do STF.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.448.711/ES, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, DJe de 25/2/2022 - g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. (...). ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...). NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.931.592/SP, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM TEMA REPETITIVO N. 886/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O apelo nobre trazendo alegações genéricas de ofensa a dispositivos de lei federal possui deficiente fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

(...)

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.798.889/PR, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 13/10/2022 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A não indicação do dispositivo legal tido por violado revela a deficiência de fundamentação, inclusive no tocante à alínea c do permissivo constitucional, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

(...)

3. *Agravo regimental desprovido.*"

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.258.046/SP, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE DE DESCONTO DA RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DA COBRANÇA. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei em que apontada interpretação divergente, por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (Súmula 284 do STF).

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.014.852/SC, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NA ALÍNEA "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal determina que na interposição do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional é preciso particularizar o dispositivo de lei federal violado para a análise da divergência jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigma. A falta deste pressuposto recursal enseja deficiência na fundamentação e inviabiliza do conhecimento do apelo nobre, ante a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF, in verbis: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

3. 'Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea 'c' do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial' (...) 'A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial' (AgRg no REsp 1346588/DF, Rel. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014).

(...)

5. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 925.438/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 23/11/2016 - g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Sem majoração dos honorários advocatícios recursais, uma vez que o v. acórdão estadual foi exarado em sede de agravo de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.015.422 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0303810-0

Número de Origem:

10004524420178260439 10017500820168260439 10025165620198260439

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZA MORITA FENERICK

ADVOGADO : JOAQUIM BASÍLIO - SP093308

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055

RAFAEL BARIONI - SP281098

RAFAEL BARIONI - MG132391

RAFAEL BARIONI - PR070345

HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025

RAFAEL BARIONI - RJ186876

HELGA LOPES SANCHEZ - MG179994

HELGA LOPES SANCHEZ - RJ203750

RAFAEL BARIONI - ES023901

HELGA LOPES SANCHEZ - ES025960

HELGA LOPES SANCHEZ - PR088888

HELGA LOPES SANCHEZ - SC055612

RAFAEL BARIONI - SC055780

JORGE DONIZETI SANCHEZ - SC055613

HELGA LOPES SANCHEZ - RS109573A

RAFAEL BARIONI - RS109802A

INTERES. : LUIZ CARLOS FENERICK

ADVOGADA : JOYCE ALVARES DE QUEIROZ - SP304169

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026